



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003926/93-75
Recurso nº. : 06.822
Matéria: : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : GUAMÁ AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.621

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAMÁ AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR**

Processo nº : 10280.003926/93-75
Acórdão nº : 101-91.621

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10280.003926/93-75
Acórdão nº : 101-91.621

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém às fls. 23, a empresa GUAMÁ AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 04.828.554/0001-32, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração referente ao imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A exigência decorre do processo administrativo fiscal nº 10280.003925/93-11, no qual havia sido autuada por omissão de receita no período-base de 1990, com o correspondente lançamento de imposto de renda do exercício de 1991.

Apreciando a impugnação, a decisão monocrática manteve em parte o lançamento. Cientificada da decisão em 19/07/95, a contribuinte interpõe o recurso em 18/08/95, remetendo-se aos argumentos expendidos no processo matriz e invocando o princípio da decorrência. Acrescenta ainda que o fisco não poderia ter presumido a ocorrência de distribuição automática de lucros e cita julgado do TFR nesse sentido.

É o relatório.



Processo nº : 10280.003926/93-75
Acórdão nº : 101-91.621

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do imposto de renda pessoa jurídica, processo nº 10280.003925/93-11, na parte referente à omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (passivo fictício). Referido processo foi julgado por esta Câmara em sessão de 18.09.97, pelo Acórdão nº 101-91.420, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido naquele apelo há de se refletir no presente julgado, uma vez que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a exigência decorrente há de ter o mesmo tratamento dispensado à principal, em virtude da estreita correlação de causa e efeito existente entre ambas.

De qualquer modo, a presente exigência não poderia prosperar, pois também é pacífica a jurisprudência no sentido de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. A própria administração o reconheceu, declarando expressamente, em caráter

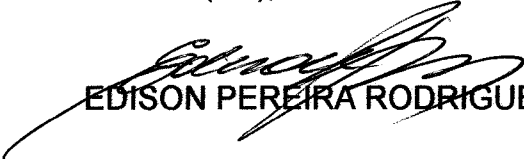


Processo nº : 10280.003926/93-75
Acórdão nº : 101-91.621

normativo, sua inaplicabilidade a partir de 01.01.89 (Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 6/96).

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário também no presente processo.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES